VETO AO PROJETO DE LEI N.º 15/2023 DO PODER LEGISLATIVO

Ilustríssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Largo/AL,

Cumprimentando-a cordialmente, acuso o recebimento do Autógrafo de Projeto de Lei n.º 15/2023, de autoria do Poder Legislativo, que institui o programa "IPTU Verde" e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis, de autoria da vereadora Aline Biana Cavalcante, aprovado na sessão deliberativa ordinária, realizada em 18 de maio do corrente ano, e comunico, tempestivamente – *art. 49, V, da Lei Orgânica Municipal* – que ele está sendo VETADO TOTALMENTE, por razões de legalidade.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo foi remetido à Prefeitura no dia 25/05/2023, tendo sido aprovado na Câmara de Vereadores no dia 18/05/2023.

Tempestiva, portanto, a remessa do presente Projeto de Lei para o Executivo – *art. 185, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Largo*[1].

[1]

Art. 185 – O projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua aprovação, para sanção ou veto.

De igual sorte, também se encontra tempestivo o presente veto, porquanto expedido dentro do prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do PL, que ocorreu em 25/05/2023 – *art. 186, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Largo*[2].

Visto estes pontos preliminares, cumpre esclarecer que o presente autógrafo de projeto de lei visa instituir o programa "IPTU Verde" que tem como objetivo conceder desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para aqueles que façam uso, em seu imóvel, de tecnologias ambientais consideradas sustentáveis.

Em que pese a boa intenção – e *iniciativa* – da Vereadora, é certo que o conteúdo do projeto em análise não detém a legalidade necessária para a sanção por parte desse Executivo.

Explico.

O Projeto de Lei em comento objetiva criar programa para concessão de desconto no IPTU, para aqueles que façam uso de tecnologias ambientais sustentáveis.

Ocorre que, de acordo com o artigo 115, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Largo, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos que disponham sobre políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento. Veja-se:

[2] **Art. 186** – O Prefeito disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados daqueles em que o receber para se manifestar quanto à matéria.

> **Art. 115**– Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que:
>
> **I** – fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na Administração Municipal, excluídos os da Câmara;
>
> **II** – disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento, ou reajuste de sua remuneração;
>
> b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional;
>
> c) concessão de subvenção ou auxílio ou que, de qualquer modo, aumente a despesa pública;
>
> d) regime jurídico dos servidores municipais;
>
> e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;
>
> f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;
>
> g) matéria financeira e orçamentária.

Evidenciando, portanto, vício de iniciativa, face a matéria inserta na proposição legislação, qual seja, criação de programa – *"IPTU verde"*.

Outrossim, ainda tem-se que o presente projeto visa conceder benefícios de natureza tributária, contrariando os artigos 113, ACDT e 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõem, respectivamente:

> **Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**
>
> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,

> atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Isso porque, no artigo 2°, do Projeto de Lei em análise, resta estabelecido que o Poder Executivo Municipal poderá conceder desconto no valor do IPTU para os contribuintes que aderirem ao Programa "IPTU VERDE".

De modo que, não se olvidando que a proposta legislativa em análise apresenta um teor de liberalidade, constata-se que para a criação de benefícios tributários, o referido projeto de lei deve vir acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, conforme disposição legal supra, sob pena de inegável inconstitucionalidade, é o que entende a jurisprudência pátria:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL. LEI MUNICIPAL Nº 4.052/2020. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei

> Municipal nº 4.052/2020 cria Programa Municipal de mitigação dos efeitos decorrentes do estado de calamidade causado pelo novo coronavírus. A norma concede desconto de 30% no valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) fixo e no valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e da Taxa de Vistoria e Fiscalização de Estabelecimento, além de prever, para todos os munícipes que se encontrem em débito com o erário, a concessão de anistia de multa e juros para os pagamentos efetuados ou parcelamentos solicitados até o dia 31 de dezembro de 2020.2. **Ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário, que se mostra necessário no caso, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais, acarretando renúncia de receita, pelo diploma legal questionado. Afronta aos artigos 8º, 19, ambos da Constituição Estadual, bem como ao artigo 113 do ADCT.**3. Embora a Emenda Constitucional nº 106/2020 tenha o objetivo de facilitar a execução orçamentária de medidas emergenciais, considerando a situação de calamidade pública causada pelo novo coronavírus, a previsão específica do seu artigo 3º, uma vez que dispensa a observância apenas das limitações legais, não se mostra suficiente para afastar a aplicabilidade do artigo 113 do ADCT, norma constitucional que deve permanecer sendo observada nesse período de pandemia. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70084654243 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 14/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/07/2021).

Percebe-se então, que qualquer iniciativa que invada a esfera de competência normativa privativa dos gastos, padece de inconstitucionalidade, em não sendo realizado o referido estudo, situação que se perfaz *in casu*.

Isso porque a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal, principalmente quanto à concessão de benefícios tributários, nos termos dispostos nos artigos 113, ADCT e 14, da LRF.

Com base no exposto, face o processo remetido pela Câmara de Vereadores de Rio Largo, inexistir estimativa do impacto orçamentário-financeiro, para a concessão de benefícios tributários, dispostos no artigo 2°, da referida proposição legislativa em análise, verifica-se, de maneira clara e inequívoca, irregularidade contida na proposta, a qual é de ordem constitucional.

Ainda, por se tratar de matéria que compete privativamente ao prefeito a iniciativa – *criação de programa* –, conforme demonstrado inicialmente neste arrazoado, tem-se também irregularidade, na proposta, de ordem legal, padecendo o Autógrafo de Projeto de lei de vício de iniciativa também.

Sem embargo, reitera-se a louvável iniciativa da Câmara dos Vereadores em criar um projeto com o referido objetivo, porém, como gestores da coisa pública, os agentes políticos são obrigados a obedecer a diversos requisitos legais, que garantam a viabilidade e executoriedade da lei.

Ante o exposto, sou levado a apresentar VETO TOTAL ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 15/2023, de iniciativa do Poder Legislativo, pelos fatos e fundamentos explicitados neste.

Rio Largo/AL, 15 de junho de 2023.

GILBERTO GONCALVES DA SILVA:32173660420

Assinado de forma digital por GILBERTO GONCALVES DA SILVA:32173660420
Dados: 2023.06.16 11:39:18 -03'00'

Gilberto Gonçalves da Silva
Prefeito Municipal
Município de Rio Largo